

ACP. N° 6888-19.2012.4.01-4100



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



Ministério Público do Estado de Rondônia  
Promotoria do Meio Ambiente, habitação, Urbanismo, Patrimônios  
Histórico, Cultural e Artístico

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

Ca  
Justiça Federal de 1ª Instância  
Seção Judiciária de Rondônia  
Hora: 10:30  
13 JUL 2012  
Marcio Lobo Bernardino  
Matrícula RO 380027

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, pela Procuradora da República e pelos Promotores de Justiça signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vêm, perante Vossa Excelência para, com fundamento legal nos artigos 127, caput, 129, incisos II e III, e 225 da Constituição da República; nos artigos 5º, incisos II, letra “d”; e III, letras “d” e “e”; 6º, incisos VII, letras “a”, “b” e “d”, e XIV, letra “g”, da Lei Complementar nº 75/93; nos artigos 1º, inciso I e art. 5º, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), Lei n. 8.625/93 e Lei Complementar Estadual nº 93/93, promover a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO DE LIMINAR EM  
TUTELA INIBITÓRIA ANTECIPADA em desfavor de:**

- **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, podendo ser citada na pessoa do seu Presidente, na SCEN Trecho 2, Ed. Sede do Ibama, CEP 70818-900, Brasília – DF;

Rua Jamary, nº 1555 – Bairro Olaria – CEP 78.903-037 – Porto Velho/RO ☎(69) 3216-3700

Rua Abunã, 1759 – S. J. Bosco. CEP 78902-230 - Porto Velho/RO. 69 3216 0500

1  
Almas  
a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



Ministério Público do Estado de Rondônia  
Promotoria do Meio Ambiente, habitação, Urbanismo, Patrimônios  
Histórico, Cultural e Artístico

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, pessoa jurídica de direito privado, representada por seu Diretor Presidente EDUARDO DE MELO PINTO, com endereço na Av. Das Nações Unidas, 4777, 6º andar, sala 1- Alto Pinheiros, CEP: 05477-000, São Paulo-SP, FAX: (11) 370-2250, ou Rua Tabajara, 842, Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-316, Telefone 3216-1600, fac-símile 3216-1679, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos.

## I – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência para processamento e julgamento dos fatos recai sobre a Justiça Federal por se tratar de empreendimento sobre o Rio Madeira, rio interestadual, com licenciamento expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA\_ autarquia federal.

Com efeito, o Rio Madeira é considerado um rio federal porquanto banha mais de um estado brasileiro (Amazonas e Rondônia). Além disso, atravessa as fronteiras do país, pois nasce com o nome de Rio Beni, na Cordilheira dos Andes, Bolívia.

A Constituição Federal estabelece que são bens da União: *“os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais”* (art. 20, III).

Assim, uma vez que cabe à União a responsabilidade pela gestão dos rios federais, há que ser reconhecido seu interesse em relação ao empreendimento a ser realizado no Rio Madeira.

Além disso, se trata de dano ambiental em unidade de conservação ambiental federal,

2  
Amas  
a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



Ministério Público do Estado de Rondônia  
Promotoria do Meio Ambiente, habitação, Urbanismo, Patrimônios  
Histórico, Cultural e Artístico

classificada como de proteção integral (PARNA Mapinguari).

Na Constituição Federal encontra-se o critério básico para a definição da competência cível da Justiça Federal, ao prever em seu artigo 109, inciso I, ser da competência dos juízes federais o processamento e julgamento das causas "*em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

A regra de competência assinalada no artigo 109, inciso I da Constituição Federal é absoluta, definida em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes e, sendo parte o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, firma-se, com mais razão, a competência da Justiça Federal.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

[..] se o Ministério Público Federal é parte, a Justiça Federal é competente para conhecer do processo. (CC n. 4.927-0-DF – STJ – 1ª Seção – Relator Ministro Gomes de Barros – conflito conhecido e declarado competente o suscitado, Juízo Federal da 7ª Vara no Distrito Federal – votação unânime – DJU, Seção 1, de 4.10.1993, p. 20.482)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO CAUTELAR, CIVIL PÚBLICA E DECLARATÓRIA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição, tem por base um critério subjetivo, levando em conta, não a natureza da relação jurídica litigiosa, e sim a identidade dos figurantes da relação processual. Presente, no processo, um dos entes ali relacionados, a competência será da Justiça Federal. [...] (CC 90.722/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 12/08/2008)

Aliás, especificamente no que concerne à ação civil pública de natureza ambiental, há o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça que, ao definir a competência federal, dá adequada interpretação ao artigo 2.º da Lei nº 7.347/85:

3  
Lomas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



Ministério Público do Estado de Rondônia  
Promotoria do Meio Ambiente, habitação, Urbanismo, Patrimônios  
Histórico, Cultural e Artístico

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE ATUA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. DANO AMBIENTAL. RIOS FEDERAIS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

[..]5. A regra material em termos de dano ambiental é a do local do ilícito em prol da efetividade jurisdicional. Deveras, proposta a ação civil pública pelo Ministério Público Federal e caracterizando-se o dano como interestadual, impõe-se a competência da Justiça Federal (Súmula 183 do STJ), que coincidentemente tem sede no local do dano. Destarte, a competência da Justiça Federal impor-se-ia até pela regra do art. 219 do CPC. [...] (STJ - CC - 39111/RJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ:28/02/2005 PÁGINA:178 - Relator(a) LUIZ FUX - unânime)

Assim, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência, a competência é da Justiça Federal nos casos de Ação Civil Pública por dano ambiental em rios federais. Além disso, presente o interesse da União, a competência é da Justiça Federal, e a legitimidade para propor a Ação Civil Pública é do Ministério Público Federal.

Firmada está, pois, a competência da Justiça Federal, não somente pelas partes envolvidas, como também pelo objeto da demanda.

## II - DA LEGITIMIDADE DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

Ao Ministério Público compete a guarda dos direitos fundamentais positivados no Texto Constitucional. Compete-lhe também a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. É o que determina o art. 127 da Constituição da República:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em consonância com suas finalidades, estabeleceu o constituinte originário suas funções institucionais, no art. 129 da Carta, que aqui colacionamos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



**Ministério Público do Estado de Rondônia**  
Promotoria do Meio Ambiente, habitação, Urbanismo, Patrimônios  
Histórico, Cultural e Artístico

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; ... (grifo nosso)

A Lei da Ação Civil Pública também atribui legitimidade ao Ministério Público para a ação civil na defesa do meio ambiente. Vejamos:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

I - ao meio-ambiente; [...]

[...] (Grifo nosso)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público; [...] (Grifo nosso)

A competência do Ministério Público Federal encontra-se descrita na Lei Complementar nº 75/1995, em seu art. 6º, VII, *a* e *b*, a qual estabelece a atribuição do Ministério Público da União (em que se inclui o Ministério Público Federal) para a proteção do meio ambiente. Vejamos:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

[..]

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

*Handwritten signature and initials*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



Ministério Público do Estado de Rondônia  
Promotoria do Meio Ambiente, habitação, Urbanismo, Patrimônios  
Histórico, Cultural e Artístico

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (grifo nosso)

No caso concreto, trata-se de Unidade de Conservação de Federal. O Parque Nacional Mapinguari foi criado pelo Decreto de 5 de junho de 2008, atribuindo à União a propriedade sobre a área e, sua gestão, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

Assim, qualquer dano ambiental ocorrido no interior e na zona de amortecimento do PARNA (área compreendida numa faixa de 10 km dos limites da unidade - art. 2º, XVIII da Lei 9.985/00) legitima a atuação do Ministério Público, a teor do disposto no art.129, III, da CF/88 c/c o art. 37, II, da LC 75/93. Além disso, o empreendimento em questão situa-se em rio federal (Rio Madeira), atraindo a legitimidade do *Parquet* Federal.

Trata-se, portanto, de interesse difuso, defensável pelos *Parquet*, cuja incumbência advém da própria Constituição Federal (art. 127, *caput* e art. 129, inciso III) e, mais especificamente, da Lei Complementar nº 75/93, ao atribuir ao Ministério Público da União a função institucional de defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea “d”).

Igualmente, a Lei Complementar Estadual n. 93/93 (art. 60, II, item 02), confere o Ministério Público do Estado de Rondônia, em caráter especial, defender os interesses difusos ou coletivos, diligenciando no sentido de serem preservados o meio ambiente, dentre outros. Decorre, ainda, do artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 (dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente) e do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

### III - DOS FATOS

A presente ação tem como fulcro o Procedimento nº 2011.001.01.001998-0,

Rua Jamary, nº 1555 – Bairro Olaria – CEP 78.903-037 – Porto Velho/RO ☎ (69) 3216-3700

Rua Abunã, 1759 – S. J. Bosco. CEP 78902-230 - Porto Velho/RO. 69 3216 0500



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



Ministério Público do Estado de Rondônia  
Promotoria do Meio Ambiente, habitação, Urbanismo, Patrimônios  
Histórico, Cultural e Artístico

instaurado no âmbito do Ministério Público Estadual, em 16/12/2011, com o objetivo de apurar “*fatos narrados pela ESBR quanto a eventuais danos/riscos do aumento da cota de remanso do reservatório da UHE Santo Antônio Energia*”.

Nesse particular, destaque-se que as UHEs de Santo Antônio e Jirau, no Rio Madeira (RO) compõem o projeto do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, visando garantir energia elétrica para o atendimento do mercado brasileiro a partir da próxima década. Estas usinas são consideradas o carro chefe do segmento de geração de energia do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal.

Em 13/5/2008, a União, por intermédio do Ministério das Minas e Energia – MME firmou Contrato de Concessão n. 001/2008-MME-UHE Santo Antônio, com a empresa MADEIRA ENERGIA S/A – MESA, de uso de bem público para geração de energia elétrica.

Referido contrato previa a operação da UHE Santo Antônio na cota máxima de **70,00m**. Posteriormente, a Santo Antonio Energia – SAE solicitou da ANEEL o aumento do nível d’água (NA) máximo normal de operação para a cota de 70,5m, alegando que os marcos utilizados na locação do empreendimento (766-A e 766-B) tiveram seus valores de nível redefinidos pelo IBGE, em outubro de 2009, resultando em uma diferença de, aproximadamente, 0,5 metro do nível de referência;

Em 17/5/11, a ANEEL firmou 3º Aditivo ao Contrato de Concessão n. 001/2008/MME-UHE Santo Antônio, aprovando a alteração para a cota **de 70,5 metros**.

Em 14/9/2011 o IBAMA expediu a Licença de Operação n. 1044/2011 (fl. 76/81 do ICP) para a operação da UHE Sato Antônio na cota de 70,5 metros, estabelecendo o seguinte cronograma para o enchimento do reservatório:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



Ministério Público do Estado de Rondônia  
Promotoria do Meio Ambiente, habitação, Urbanismo, Patrimônios  
Histórico, Cultural e Artístico

- a) Etapa 1 – enchimento da cota atual até a cota 55,5m;
- b) Etapa 2 – enchimento da cota 55,5m até a cota 60,5m;
- c) Etapa 3 – enchimento da cota 60,5m até a cota 70,5m.

O enchimento do reservatório iniciou-se em 16/09/2011, tendo atingido a cota 56,52m no dia 08/11/11. Em 21/11/11, o IBAMA autorizou o enchimento do reservatório até a cota 68,40m, que foi atingida em 30/11/2011. O reinício do enchimento para elevação do reservatório até a cota 70,50m estava previsto para ocorrer a partir de 10/12/11, desde que a vazão mínima no Rio Madeira fosse superior a 12.000 m<sup>3</sup>/s. **O reservatório atingiu a cota máxima de operação normal, 70,50m, no dia 23/01/2012 às 24h** (dados extraídos do endereço: [http://arquivos.ana.gov.br/saladesituacao/informesespeciais/SantoAntonio\\_24-01-2012.pdf](http://arquivos.ana.gov.br/saladesituacao/informesespeciais/SantoAntonio_24-01-2012.pdf)).

Ainda no ano de 2011 a SAE apresentou à ANEEL Projeto Básico Complementar Alternativo para exploração de potencial energético adicional identificado no Reservatório da UHE Santo Antônio a partir do refinamento dos estudos de remanso. Esse PBC alternativo previa a geração de energia adicional a partir da motorização adicional da UHE Santo Antônio (6 unidades geradoras adicionais) e da elevação da cota de operação, passando a N.A. a montante dos atuais 70,5m para **71,30m**.

Em julho de 2011, a ANEEL emitiu Nota Técnica n. 243/2911-SGH/ANEEL, condicionando a aprovação do PBC ao seguinte: a) anuência do IBAMA quanto às questões ambientais correlatas; b) anuência da ANA em relação ao atendimento das prerrogativas de gestão dos recursos hídricos; c) a declaração da SAE de que ela estaria disposta a investir nas quatro unidades adicionais independentemente da decisão do Poder Concedente e d) aprovação de novo projeto da UHE Jirau que contemple integralmente essa nova condição (fls. 84/89).

A Empresa de Pesquisa Energética - EPE e o Ministério das Minas e Energia entenderam que o aproveitamento ótimo da cascata do rio Madeira seria atingido a partir do PBC Alter-

*[Assinatura]*  
Amas





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



Ministério Público do Estado de Rondônia  
Promotoria do Meio Ambiente, habitação, Urbanismo, Patrimônios  
Histórico, Cultural e Artístico

nativo da SAE, tendo um maior ganho energético para o nível d'água máximo normal de montante da UHE Santo Antônio na cota de 71,3m. (fls. 90/149).

Com a elevação da cota da UHE Santo Antônio, de 70,5 para **71,30 metros**, o nível de referência de jusante da UHE Jirau passaria dos atuais 74,4m para 74,7m.

No que se refere à alegação dos empreendedores da UHE Jirau de que a elevação da cota da UHE Santo Antônio comprometerá a estrutura daquela Usina, a SAE informou às fls. 72/75 que, caso isso ocorra, demonstrará o descumprimento, pela ESBR, dos padrões exigidos pela ANEEL e pelas normas brasileiras aplicáveis. Tal fato foi colocado em questão pela ANEEL, em sua Nota Técnica n. 451/11 (fls. 169/175 do ICP) no qual alerta para a possibilidade de que o nível de referência adotado pela ESBR seja incompatível com os projetos submetidos à apreciação e aprovação da ANEEL, razão pela qual foi sobrestada a avaliação do nível de jusante da UHE Jirau em consonância com o aproveitamento ótimo do rio Madeira.

O IBAMA informou, em 11 de janeiro de 2012 (fl. 319 do ICP) que a avaliação técnica do pedido de anuência do novo projeto – Plano de Alteração de Cota de Operação da UHE Santo Antônio para 71,3m – será iniciada tão logo seja concluído Parecer Técnico de atendimento as condicionantes definidas na LO 1044/2011, após a conclusão do enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio (como o enchimento do reservatório se consumou em 23/01/12 a avaliação certamente já se iniciou).

Em 18 de janeiro do corrente ano, os moradores da jusante da UHE de Santo Antônio na margem direita do rio Madeira, atingidos diretamente pelas obras da barragem, encaminharam correspondência ao Ministério Público do Estado de Rondônia informando o agravamento do assoreamento do rio Madeira, a partir da abertura das comportas da UHE Santo Antônio, fato que ameaçava todo o ecossistema e os moradores do local (fls. 190/191 do ICP). Acompanharam a referida correspondência os documentos de fls. 192/307 informando o perigo de desbarrancamento das margens do rio Madeira, devido a abertura das comportas da UHE Santo Antônio.

9  
Amas  
a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



Ministério Público do Estado de Rondônia  
Promotoria do Meio Ambiente, habitação, Urbanismo, Patrimônios  
Histórico, Cultural e Artístico

O reinício do enchimento para elevação do reservatório até a cota 70,50m estava previsto para ocorrer a partir de 10/12/11, desde que a vazão mínima no Rio Madeira fosse superior a 12.000 m<sup>3</sup>/s. **O reservatório atingiu a cota máxima de operação normal, 70,50m, no dia 23/01/2012 às 24h00** (dados extraídos do endereço: [http://arquivos.ana.gov.br/saladesituacao/informesespeciais/SantoAntonio\\_24-01-2012.pdf](http://arquivos.ana.gov.br/saladesituacao/informesespeciais/SantoAntonio_24-01-2012.pdf)).

Em reunião realizada no dia 26 de janeiro de 2012, no MPE/RO, a SAE se comprometeu a realizar uma reanálise do comportamento do fluxo das águas do rio Madeira (fl. 339 do ICP), tendo sido apresentado o estudo constante às fls. 710/732 do ICP.

Segundo informação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, os relatórios de vistoria realizados na Estrada de Ferro Madeira Mamoré nos dias 23 a 25 de janeiro apontaram a ocorrência de desabamento de algumas residências e o risco de outras desabarem devido ao avançado processo de erosão, acelerado significativamente em razão da variação de nível ocasionado pela abertura e fechamento das comportas da UHE Santo Antônio (fls. 342/685 do ICP).

O Relatório de vistoria n. 03/2012 da Defesa Civil do Município de Porto Velho (fls. 686/692) apontou, além dos danos materiais, a ocorrência de danos ambientais.

Em 3 de fevereiro do corrente ano, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta pelo IBAMA, IPHAN, Município de Porto Velho, suas Coordenadorias Estadual e Municipal de Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros Militar e a empresa Santo Antônio Energia S/A, perante o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Rondônia estabelecendo obrigações para redução/minimização dos impactos decorrentes do empreendimento (fls. 700/709 do ICP).

**Recentemente, em 11/5/12, foram registrados fortes banzeiros no rio Madeira, provocando graves problemas de embarque e desembarque de balsas no Porto Organizado de**

10  
Amas  
a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



Ministério Público do Estado de Rondônia  
Promotoria do Meio Ambiente, habitação, Urbanismo, Patrimônios  
Histórico, Cultural e Artístico

Porto Velho, administrado pela SOPH – Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia. As operações portuárias foram paralisadas nos período subseqüente até do dia 25/5/2012. O fechamento do Porto decorreu da constatação do comprometimento da estrutura pela forte agitação das águas do Madeira.

Em 17 de maio de 2012, por meio do Ofício Circular n. 003, a SOHP informou graves danos/riscos ao meio ambiente e à população de Porto Velho e adjacências, em razão do aumento da cota de remanso do reservatório da UHE Santo Antônio.

Às fls. 830/831 a SAE apresenta CD contendo os estudos apresentados pelo IBAMA no que se refere à elevação da cota do reservatório para 71,3m. Na mídia em referência há informação de que a mudança do reservatório da cota 70,5 m para 71,3 m (incluindo o efeito remanso) implicará em um aumento de área de 1.315,167 há (13 km<sup>2</sup>). Comparando as curvas de remanso de ambas as cotas, esta diferença representa cerca de 2,4% de aumento da área total.

A SAE apresentou a seguinte tabela para demonstrar as áreas afetadas com o aumento da cota do reservatório para 71,3m.

Tabela 17 - Comparação de áreas afetadas cota 70,5 m e 71,3 m.

Informações	Cota (m)		Diferença
	70,5	71,3	
Remanso MMA	54.586,512 ha	55.901,677 ha	1.315,166 ha
Remanso MMA (71,3 m) que extrapola a área Adquirida sem considerar as áreas das UCs	-	471,761 ha	-
APP projetada para o remanso da 71,3 m que extrapola a área adquirida	-	4.415,1530 ha	-

*Handwritten signature and initials*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



Ministério Público do Estado de Rondônia  
Promotoria do Meio Ambiente, habitação, Urbanismo, Patrimônios  
Histórico, Cultural e Artístico

Consta, ainda, naquele relatório que, além da área já adquirida pela SAE para a formação do reservatório, remanso e APP na cota 70,5 m, deverão ser adquiridos cerca de 471,761 ha, somente para o remanso da 71,3 m, ou seja, desconsiderando-se a área de APP.

#### IV- DO DANO AMBIENTAL

Segundo registrado no tópico anterior, a UHE de Santo Antônio atingiu sua cota máxima de operação - 70,5m - no dia 23/1/2012. A abertura das comportas do reservatório causou o incremento do efeito conhecido como "banzeiro", com consequências nunca dantes vista na história da cidade. A força do rio provocou o desbarrancamento da margem direita, destruindo florestas e matando animais. Os moradores das margens também tiveram suas casas afetadas pela força das águas, muitas foram arrancadas pela correnteza e outras ficaram em vias de desabamento, deixando várias famílias sem um lugar para morar.

O aumento do nível da água colocou em risco marcos históricos de Rondônia, como a ponte da Estrada de Ferro Madeira Mamoré - EMM e do distrito de Jaci-Paraná/RO (fl. 833/837 do ICP).

No Relatório de vistoria n. 03/2012 realizado pela Defesa Civil do Município de Porto Velho, no dia 24/01/2012 (fls. 686/692), apontou "*danos ambientais visivelmente constatados pela erosão gradativa do solo, ocasionados pela evolução progressiva, devido a ação hidráulica da água e ausência de mata ciliar*".

Mais adiante, referido relatório ressalta:

[...] Que os bairros Triangulo e Baixa da União, regiões localizadas na margem direita do Rio Madeira, sempre sofreram um processo de desbarrancamento nos períodos de enchente,

*Amas*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



Ministério Público do Estado de Rondônia  
Promotoria do Meio Ambiente, habitação, Urbanismo, Patrimônios  
Histórico, Cultural e Artístico

pelo fato de estarem localizados na curva do rio, no entanto, passamos a observar após a construção da usina Hidrelétrica de Santo Antônio e a abertura das comportas, a formação de pequenas ondas (Banzeiros), que estão atuando diretamente no pé dos barrancos, provocando a aceleração do processo de desbarrancamento e o fenômeno de terras caídas.

Nos cinco anos de atividade como Coordenador Municipal de Defesa Civil, realizamos periodicamente o atendimento e assistência às famílias que residem em áreas de riscos, realizamos o acompanhamento da evolução das cheias do Rio Madeira, sendo que no dia 24/01/2012 a cota do rio era de 11,44 metros, sendo este nível desproporcional ao tamanho da devastação que está acontecendo na margem direita do rio.

Na margem esquerda do Rio Madeira o processo de desbarrancamento está dentro da normalidade, pois se encontra do lado oposto à curva do rio. Não sofre com tanta intensidade a força da ação hidráulica da água.

Observamos também, que com a abertura das comportas e o direcionamento do fluxo de água por canais distintos, ocorre um aumento da velocidade da água, e possivelmente deste processo que ocorra a formação do banzeiro que está atuando na margem direita do rio[...].

O Corpo de Bombeiros Militar, em vistoria técnica realizada em janeiro de 2012, constatou que *“as residências construídas neste trecho apresentam risco de desabamento devido ao avançado processo de erosão da referida margem do rio. Apesar de tratar-se de um fenômeno natural, o processo de erosão sofreu um aceleração significativo por conta da constante variação de nível ocasionado pela abertura e fechamento das comportas da usina hidroelétrica”* (fls. 694).

O desastre se repetiu em maio do corrente ano, ampliando os danos já efetivados pela abertura das comportas em janeiro. Desta vez a ferocidade das águas foi tamanha que danificou até as instalações do Porto Organizado de Porto Velho, inviabilizando sua operação. A força das águas e a destruição por ela causadas foram registradas no CD fornecido pela SOPH constante às fls. do ICP.

*Handwritten signature and initials*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



Ministério Público do Estado de Rondônia  
Promotoria do Meio Ambiente, habitação, Urbanismo, Patrimônios  
Histórico, Cultural e Artístico

Observe-se que no CD de fls. 830/831 – estudos apresentados pelo IBAMA no que se refere a elevação da cota do reservatório para 71,3m. – a SAE diz que em relação ao assoreamento do reservatório/intensificação do efeito do remanso (item 6.4.2) *“a alteração da cota de operação do reservatório da UHE Santo Antônio de 70,5 m para 71,3 m implicará em pequeno aumento da área das seções transversais do reservatório, em pequena redução das velocidades médias de escoamento e, em consequência, em algum aumento do assoreamento no reservatório.”*

É cediço que as usinas hidrelétricas são uma importante fonte de energia no mundo atual. Contudo, é incontroverso que o barramento de um rio provoca impactos ambientais irreversíveis.

No tocante ao impacto do empreendimento na população há que se considerar que as populações tradicionais que habitam essa região são estreitamente ligados à terra, de forma que a construção das grandes represas trará importantes impactos para o seu estilo e qualidade de vida. Por exemplo, a perda da biodiversidade causada pelas áreas dos reservatórios afetará os pescadores e caçadores, pois as espécies das quais eles se sustentam, diminuirão. Os agricultores e os que dependem diretamente da terra e da floresta também serão seriamente afetados, pois suas colheitas diminuirão devido à mitigação de sedimentos nutritivos das águas abaixo da represa.

Como mencionado anteriormente, a região em que se localiza o Complexo do Madeira comporta um dos mais elevados níveis de biodiversidade da bacia amazônica. A bacia do rio Madeira suporta, em média, 750 espécies de peixes, 800 espécies de pássaros e muitas espécies ameaçadas de extinção, além de espécies desconhecidas pela ciência e que assim continuarão devido à mortandade causada pelo represamento do rio.

**Observe-se que todas essas consequências negativas, resultantes das represas, já foram experimentadas: houve alagamento de vasta área de floresta, mortandade de toneladas de peixes, de diversas espécies de animais, desbarrancamento das margens do rio. Isso tudo**

14  
Ames  
a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



Ministério Público do Estado de Rondônia  
Promotoria do Meio Ambiente, habitação, Urbanismo, Patrimônios  
Histórico, Cultural e Artístico

ocasionado pelo enchimento da cota do reservatório em 70,5m.

Com o aumento dessa cota para 71,30m, aumenta-se a área atingida pelas águas do represamento, segundo estimativas do próprio consórcio, em 13 km<sup>2</sup>, o equivalente a, aproximadamente, 1.300 (um mil e trezentos) campos de futebol.

O dano ambiental já experimentado até então será aumentado consideravelmente! E sem qualquer controle de sua dimensão. Também há que ser considerado não somente o aumento da área alagada, mas a relevante importância ambiental dessas áreas, pois além do impacto social, haverá interferência na biodiversidade não contemplada pelo projeto original do empreendimento.

Basta lembrar que até o enchimento do reservatório na cota 70,5m, os responsáveis pela UHE Santo Antônio foram categóricos ao afirmar que os danos seriam mínimos e que estariam sob controle. Entretanto não foi isso que se verificou: o desbarrancamento do rio atingiu milhares de famílias que ali moravam, a mortandade de um número sem fim de espécies de animais silvestres e a força das águas do rio Madeira destruindo até estações do Porto de Cargas foram fatos que demonstraram o total descontrole dos empreendedores quanto às consequências do represamento do rio Madeira!

Constatou-se que as medidas tomadas pelo consórcio não foram suficientes para prevenir ou evitar os desastres ecológicos dela decorrentes.

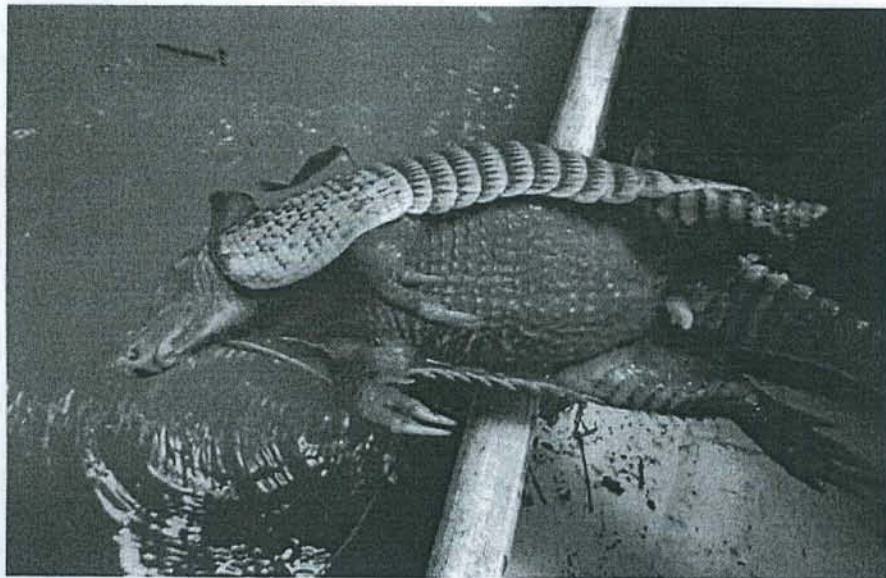
As fotos a seguir ilustram uma das consequências nefastas do empreendimento ao atingir a cota em 70,5m, são animais de várias espécies, encontrados boiando no rio em decorrência do alagamento de seu *habitat* (<http://www.rondoniaovivo.com/noticias/santo-antonio-ex-funcionario-de-resgate-da-fauna-relata-crimes-ambientais-na-formacao-do-lago-confira-depoimento-exclusivo/86858> ou <http://midiaextra.com.br/site/archives/16531>).

*Mina*  
*as*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

**Ministério Público do Estado de Rondônia**  
Promotoria do Meio Ambiente, habitação, Urbanismo, Patrimônios  
Histórico, Cultural e Artístico



16  
Almas  
as





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



**Ministério Público do Estado de Rondônia**  
Promotoria do Meio Ambiente, habitação, Urbanismo, Patrimônios  
Histórico, Cultural e Artístico



**As imagens são chocantes! Tatus, pacas, cotias e outros animais silvestres, aparecem boiando, milhares de hectares de floresta nativa submersos, demonstrando a triste realidade de uma rica biodiversidade devastada pelo poderio econômico.**

O aumento para 71,30m ampliará consideravelmente o dano ambiental já perpetrado pelo empreendimento da UHE Santo Antônio.

Como já alertado em outras ocasiões, a construção do Complexo trará um severo impacto sobre a biodiversidade da região, como a extinção de várias espécies de peixes, comprometendo, também, as comunidades que dependem das fontes de água e ecossistemas afetados. As represas causam a extinção de peixes migratórios da área, como o dourado e o surubim, já que esses peixes não teriam acesso a suas áreas de desova.

O próprio IBAMA já havia alertado para os efeitos negativos do empreendimento, antes mesmo da construção da Usina (Parecer Técnico N° 014/2007 – Cohid/Cgene/Dilic/Ibama, de

*Handwritten signature and initials*  
Amas  
a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



Ministério Público do Estado de Rondônia  
Promotoria do Meio Ambiente, habitação, Urbanismo, Patrimônios  
Histórico, Cultural e Artístico

21 de marco de 2007 - [http://philip.inpa.gov.br/publ\\_livres/Dossie/Mad/Documentos/%20Oficiais/Madeiraparecer.pdf](http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/Mad/Documentos/%20Oficiais/Madeiraparecer.pdf)).

Desse documento, vale destacar:

[...] O empreendimento, inserido neste contexto e por seu porte, tem alto potencial catalizador positivo e ou negativo e é altamente transformador da dinâmica, não dissociável, socio/econômica/ambiental. Questões de estado devem ser prioritariamente consideradas quando estudos recentes apontam a floresta amazônica como o “motor hidrológico” (bomba biótica de umidade) de um sistema climático de escala continental que rege as chuvas na própria Amazônia levando “rios de vapor e umidade” a latitudes como os trópicos, afetando seu ciclo hidrológico (Donato, 2005). Conforme o Professor Doutor Antônio Donato, devido ao desmatamento, estamos próximos de um limite de quebra deste sistema climático podendo desencadear, entre outros, o colapso da floresta além de seca e desertificação nas regiões mais povoadas do Brasil como São Paulo e Paraná.

Mais adiante o IBAMA anteviu o desbarrancamento do rio Madeira que se efetivou em janeiro e, posteriormente, em maio deste ano, após o enchimento total do reservatório na cota de 70,5m:

[...] Com a elevação do nível d'água pelos AHEs, atenção especial deve ser dada às planícies de inundação (sazonalmente inundadas), às margens do rio Madeira e aos tributários (atenção especial deve ser dada área urbana do distrito de Jaci-Paraná). Além de possibilitar o encharcamento dos solos, há o risco de desestabilização de encostas marginais, pois com a variação do nível d'água do rio as áreas críticas tendem se tornarem vulneráveis à constante inundação e conseqüentemente tornarem-se instáveis e inviáveis a qualquer uso. Até mesmos as áreas mais elevadas estão propensas à saturação com o lençol aflorante.

18  
Amor  
de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



Ministério Público do Estado de Rondônia  
Promotoria do Meio Ambiente, habitação, Urbanismo, Patrimônios  
Histórico, Cultural e Artístico

De outra parte, a vegetação da região sofreu imensamente com o alagamento. Veja-se a título de exemplo o PARNA Mapinguari. Grande parte de sua área foi inundada. A construção da UHE Santo Antônio afetou diretamente a fauna e a flora local.

O represamento da água contribui para esta destruição, fazendo com que diversas espécies fiquem submersas e morram; os poucos animais que conseguem fugir acabam saindo de seu *habitat* natural, precisando se adaptar em novos lugares.

O alagamento de vastas áreas florestais, além de destruir o *habitat* natural de diversas espécies, causando apenas por isso um grave desequilíbrio ecológico, também é uma das maiores fontes responsáveis por mudanças climáticas devido suas altas emissões de gás metano e pela destruição de ecossistemas estratégicos.

Nas áreas em que as florestas são alagadas, há emissões de gases de efeito estufa por meio da decomposição de árvores acima da água (em áreas não desmatadas adequadamente antes de se encher os reservatórios), as quais emitem gás carbônico (CO<sub>2</sub>). Da mesma forma, há liberação de gás metano (CH<sub>4</sub>) na zona de deplecionamento (área do fundo do reservatório). Os reservatórios apresentam estratificação térmica, que causa formação da termoclina, localizada entre dois e três metros de profundidade. Abaixo da termoclina, a temperatura diminui e a água abaixo desta camada (hipolímnio) não se mistura com a água da superfície. A água do hipolímnio é ausente de oxigênio e por isso a vegetação da zona de deplecionamento não produz CO<sub>2</sub> e sim CH<sub>4</sub>, que provoca 21 vezes mais impacto sobre o efeito estufa do que o gás carbônico. Conforme a vegetação do fundo do reservatório cresce a cada redução do nível de água, o gás carbônico da superfície é removido da atmosfera através da fotossíntese e o carbono é liberado pela vegetação em forma de metano, quando ocorre novamente a inundação.

Além disso, o excesso de nutrientes na água, principalmente fosfato e nitrato, ocasiona um aumento significativo na população de algas e de microorganismos decompositores na

19  
Amas  
a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



Ministério Público do Estado de Rondônia  
Promotoria do Meio Ambiente, habitação, Urbanismo, Patrimônios  
Histórico, Cultural e Artístico

água, levando a uma brusca redução do teor de oxigênio dissolvido. Esse processo é denominado eutrofização, ocorre de forma natural, mas é potencializado na medida em que se incrementa substancialmente a quantia de efluentes despejados nos rios, oriundos do comércio, indústria e residências. A eutrofização provoca a mortalidade de organismos aeróbios maiores como os peixes, podendo causar também epidemias (<http://riopardovivo.org/2012/04/impactos-provocados-por-usinas-hidreletricas/>).

Ademais, atendendo a solicitação do Ministério Público Estadual (Ofício n. 041/2012 – CAOP MA – AJ), o SIPAM – Sistema de Proteção da Amazônia, por meio de seu Centro Gestor e Operacional (CENSIPAM) forneceu cartas-imagens impressas e Informe Técnico n. 02/2012 sobre a área de influência do reservatório da UHE de Santo Antonio, estando colacionado neste procedimento (fls.).

No mencionado Informe Técnico, utilizou-se imagens de 2010 (antes da formação do reservatório) e de 2012 (com o reservatório já formado), contendo a área de influência da UHE de Santo Antonio mostrando o antes e o depois da área alagada pelo referido empreendimento.

Nesse particular, vale a pena citar trechos do mencionado Informe Técnico n. 02/2012:

[...]Outro aspecto importante a ser considerado é a diferença de área do reservatório e da área natural de alagamento do rio Madeira encontrada entre a análise feita, e as informações cedidas pela própria UHE de Santo Antonio, possível de serem encontradas em seu site, <http://www.santoantonioenergia.com.br>, essas informações contraditórias sobre o tamanho do reservatório:

- Área do reservatório de 350 km<sup>2</sup> encontrado em:

[http://www.santoantonioenergia.com.br/site/portal\\_mesa/pt/usina\\_santo\\_antonio/usina\\_santo\\_antonio.aspx?utm\\_source=home\\_portal\\_SA\\_PT&utm\\_medium=Menu&utm\\_content=Link&utm\\_campaign=Usina](http://www.santoantonioenergia.com.br/site/portal_mesa/pt/usina_santo_antonio/usina_santo_antonio.aspx?utm_source=home_portal_SA_PT&utm_medium=Menu&utm_content=Link&utm_campaign=Usina)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Ministério Público do Estado de Rondônia  
Promotoria do Meio Ambiente, habitação, Urbanismo, Patrimônios  
Histórico, Cultural e Artístico

- Área do reservatório de 271 km<sup>2</sup> e Área natural de alagamento do Rio Madeira de 164 km<sup>2</sup>, encontrado na maioria da documentação presente em: [http://www.santoantonioenergia.com.br/site/portal\\_mesa/pt/usina\\_santo\\_antonio/licenciamento/licenciamento.aspx?](http://www.santoantonioenergia.com.br/site/portal_mesa/pt/usina_santo_antonio/licenciamento/licenciamento.aspx?utm_source=home_portal_SA_PT&utm_medium=Menu&utm_content=Link&utm_cam)  
[utm\\_source=home\\_portal\\_SA\\_PT&utm\\_medium=Menu&utm\\_content=Link&utm\\_cam](http://www.santoantonioenergia.com.br/site/portal_mesa/pt/usina_santo_antonio/licenciamento/licenciamento.aspx?utm_source=home_portal_SA_PT&utm_medium=Menu&utm_content=Link&utm_cam).

Para ilustrar a área alagada antes da formação do reservatório (2010) e depois do reservatório já formado (2012), da UHE de Santo Antonio, o SIPAM forneceu a imagem abaixo:



Figura 4: Identificação de áreas de nuvens e sombra na imagem de 2012

Por fim, o mencionado Informe Técnico (fl. ) conclui que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



Ministério Público do Estado de Rondônia  
Promotoria do Meio Ambiente, habitação, Urbanismo, Patrimônios  
Histórico, Cultural e Artístico

Na análise realizada a área de alagamento natural do Rio Madeira calculada nas cenas de 2010 foi de 147 km<sup>2</sup> e área total do reservatório calculado na cena de 2012 foi de 292,6 km<sup>2</sup>.

A diferença entre a área de alagamento natural do Rio Madeira calculada e a informada pela UHE fica em torno dos 11% para menos. Já a diferença entre a área do reservatório calculada e a informada fica em torno de 7,5% para mais se usamos a área informada de 271 km<sup>2</sup>, e de 19,5% para menos se usarmos a área informada de 350 km<sup>2</sup>. Isso mostra uma inconsistência da informação divulgada pela empresa responsável, pois elas apresentam uma diferença de 79 km<sup>2</sup> de área, ou seja, 22,5% ( $350 \text{ km}^2 - 271 \text{ km}^2 = 79 \text{ km}^2$ ), diferença estatística significativa que compromete todos os estudos realizados de impactos ambientais referentes à área do reservatório, como por exemplo, a supressão da vegetação.

A diferença entre a área natural de alagamento utilizada pela UHE e a calculada, nesta análise, pode ser explicada pela utilização, por parte do Consórcio responsável, de uma série histórica das cheias do Rio Madeira, onde o valor aproximado de 164 km<sup>2</sup> foi usado como média para a área da lamina d'água do rio durante as cheias, e nesse trabalho utilizou-se somente a área de alagamento natural identificada na imagem de 2010, além do fato desta imagem ser de uma data fora do pico das cheias do rio Madeira, que ocorre entre os meses de março e maio.

Em relação às diferenças encontradas entre os valores da área total do reservatório, a análise fica comprometida devido a informações contraditórias no próprio site da Santo Antonio Energia e da falta da informação sobre o estudo topográfico da área, realizado para o empreendimento, onde utilizando-se de técnicas de geoprocessamento e plotando no mapa, poderíamos realizar uma análise mais contundente e assertiva a respeito do alagamento real da UHE.

Uma análise geoestatística mais profunda deve ser realizada para analisar se a diferença de 21,6 km<sup>2</sup> encontrada entre a área calculada do reservatório (296,2 km<sup>2</sup>) e a fornecida (271 km<sup>2</sup>), encontram-se estatisticamente relacionadas, devido as características das cenas utilizadas e da diferença de escala entre as informações produzidas (1:50.000) e fornecida (escala real 1:1).

Recomenda-se a solicitação das informações do estudo topográfico utilizados para delimitação do reservatório, da cota 70,5m e da nova cota solicitada de 71,3m para uma análise mais detalhada do real impacto ambiental provocado. (destacamos)

Portanto, pelo que se extrai da análise técnica realizada, tanto os estudos de impactos ambientais realizados (EIA), quanto as informações da própria empresa Santo Antonio Energia são inconsistentes e inseguros, razão pela qual deve ser levando em consideração por este douto juízo

22  
Amma  
a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



Ministério Público do Estado de Rondônia  
Promotoria do Meio Ambiente, habitação, Urbanismo, Patrimônios  
Histórico, Cultural e Artístico

federal, para não permitir o aumento do dano ambiental na área de influência direta da UHE de Santo Antonio, com elevação da cota do seu reservatório.

Dessa forma, se até o momento não foi possível conter a determinação dos empreendedores, com o apoio do Governo Federal, em atropelar princípios de Direito Ambiental e todo o nosso rico ecossistema, visando, simplesmente, o fim econômico, o que se busca nesta ação é, ao menos, minimizar os efeitos dessa barbárie, impedindo-se o aumento da cota do reservatório, inclusive, para 71,30m.

#### V – DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, *caput*, consagra que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

E, logo em seguida, em seu parágrafo 1º, acrescenta que:

[...] Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e, fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que

Mina  
a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



Ministério Público do Estado de Rondônia  
Promotoria do Meio Ambiente, habitação, Urbanismo, Patrimônios  
Histórico, Cultural e Artístico

justifiquem sua proteção;

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Por sua vez, a lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) assinala, em seu artigo 2º, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos alguns princípios, tais como a "proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas" (inciso IV), a "recuperação de áreas degradadas" (inciso VIII) e a "proteção de áreas ameaçadas de degradação" (inciso IX).

De uma simples análise do empreendimento e suas consequências logo se constata um flagrante descompasso entre os princípios e legislação ambiental com as atividades que já foram desenvolvidas, especialmente no que diz respeito a mais danosa ao meio ambiente: o enchimento do reservatório.

Os princípios do Direito Ambiental, alguns insculpidos na própria Constituição Federal, são argumentos bastante suficientes para impedir o início de operação da UHE Santo Antonio na cota 71,3m. Justifica-se tal afirmação porque tais princípios, segundo Paulo de Bessa Antunes (2004, p. 25) "*estão voltados para a finalidade básica de proteger a vida, em qualquer forma que esta se apresente, e garantir um padrão de existência digno para os seres humanos desta e das futuras gerações, bem como de conciliar os dois elementos anteriores com o desenvolvimento*





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



Ministério Público do Estado de Rondônia  
Promotoria do Meio Ambiente, habitação, Urbanismo, Patrimônios  
Histórico, Cultural e Artístico

*econômico ambientalmente sustentável".*

No artigo 225, *caput*, da Constituição Federal o Direito a um ambiente ecologicamente equilibrado foi elevado à categoria de **Direito Humano Fundamental**. Decorre daí a relevância do **Princípio da Precaução**, reforçada na Conferência das Nações Unidas (ONU) sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92), que aconteceu no Rio de Janeiro, em 1992, na qual o conceito do Princípio da Precaução foi formalmente proposto como parâmetro para análise de ações judiciais envolvendo questões relativas a possíveis danos contra os recursos naturais, renováveis ou não.

Este princípio está escrito na Declaração do Rio (Princípio n. 15): "*Com o fim de proteger o meio ambiente, os estudos devem aplicar amplamente o critério de precaução conforme as suas capacidades. Quando haja perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes em função do custo para impedir a degradação do meio ambiente*".

Tal princípio deve ser entendido da seguinte forma: existindo dúvida se uma atividade é ou não degradadora do meio ambiente, não deve a mesma ser realizada até que se tenha a certeza absoluta de que não será ela adversa ao ambiente.

Pretendeu o legislador constitucional garantir uma maior proteção do meio ambiente instituindo o benefício da dúvida em seu favor. Desta forma, a dúvida sobre o nexo causal (relação de causa e efeito) entre determinada atividade e uma consequência ecologicamente degradante deve militar favoravelmente ao meio ambiente.

25  
Miras



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



**Ministério Público do Estado de Rondônia**  
Promotoria do Meio Ambiente, habitação, Urbanismo, Patrimônios  
Histórico, Cultural e Artístico

O Princípio da Precaução é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Esse princípio afirma que, na ausência da certeza científica formal, a existência do risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever esse dano.

**No caso em concreto, demonstrou-se, claramente, as consequências funestas do enchimento do reservatório já na cota de 70,5m e a ampliação do dano se atingir a cota de 71,3m. E nem há cogitar em dúvida acerca de ser a atividade – aumento da cota do enchimento do reservatório - degradadora ou não do meio ambiente, o que, por si só, bastaria para coibi-la em respeito ao Princípio da Precaução.**

Demonstrou-se, ainda, que a atividade que se pretende realizar neste momento acarretará impactos de elevada magnitude ao meio ambiente, e que o mínimo que se pode fazer, no momento, para evitar a ampliação do dano ambiental já realizado, é impedir o aumento da cota do reservatório de 70,5m para 71,3m.

## **VI – DÁ NECESSIDADE DE DEFERIMENTO LIMINAR DA TUTELA INIBITÓRIA ANTECIPADA**

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 84, § 3º:

Art. 84 – Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

[...]

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação

26  
Minas  
a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



Ministério Público do Estado de Rondônia  
Promotoria do Meio Ambiente, habitação, Urbanismo, Patrimônios  
Histórico, Cultural e Artístico

prévia, citado o réu.

Viabiliza-se, com a utilização desse dispositivo, a aplicação da tutela inibitória antecipada, valendo-se da expressão utilizada pela doutrina mais abalizada, destinada a impedir a prática de um ilícito ou de impedir a sua continuação ou repetição, evitando a degradação do direito.

Sobre o tema, leciona Luiz Guilherme Marinoni<sup>1</sup>:

[..]

A tutela inibitória é uma das mais importantes formas de tutela jurisdicional dos direitos. Isto porque objetiva conservar a integridade do direito, evitando a sua degradação.

[...]

Note-se, ainda, que, em se tratando de direitos difusos e coletivos, a situação ilícita configura-se, em regra, como atividade de natureza continuativa ou como pluralidade de atos suscetíveis de repetição, bastando pensar na poluição ambiental ou no uso reiterado de cláusulas abusivas em contratos pactuados com os consumidores. Ora, a tutela inibitória, instrumentalizando-se através de uma ordem que impõe um não-fazer ou fazer sob pena de multa, volta-se exatamente a evitar a prática, a continuação ou a repetição do ilícito.

[...]

A tutela inibitória, como já foi dito, pode ser concedida antecipadamente. Tanto o art. 461 do CPC, quanto o art. 84 do CDC, permitem “ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu”, na “ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer”.

A adoção desse entendimento é reforçada pelos argumentos de Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>2</sup>, que chama a atenção para a peculiaridade do dano em sede de interesses difusos:

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Específica. Arts. 461, CPC e 84, CDC*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 82-83 e 99

<sup>2</sup> Ação Civil Pública, Editora Revista dos Tribunais, 3. ed, p.116.

27  
Amas  
a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



Ministério Público do Estado de Rondônia  
Promotoria do Meio Ambiente, habitação, Urbanismo, Patrimônios  
Histórico, Cultural e Artístico

[..]

É preciso não esquecer que estamos em sede de proteção a interesses difusos, não intersubjetivos: sendo assim, o que interessa é evitar o dano, até porque o sucedâneo da reparação pecuniária não tem o condão de restituir o “status quo ante”.

[..]

Tal situação encontra ainda respaldo nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira<sup>3</sup>, quando afirma que:

[..]

Se a Justiça Civil tem aí um papel a desempenhar, ele será necessariamente o de prover no sentido de prevenir ofensas a tais interesses, ou pelo menos fazê-las cessar o mais depressa possível e evitar-lhes repetição; nunca o de simplesmente oferecer aos interessados o pífio consolo de uma indenização que de modo nenhum os compensaria adequadamente do prejuízo acaso sofrido, insuscetível de medir-se como metro da pecúnia.

[..]

No caso, encontram-se presentes os requisitos legais, a justificar a concessão da liminar. Senão, vejamos.

O *fumus boni iuris* encontra-se devidamente realçado na fundamentação jurídica acima apresentada, tanto pelo descrito no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, quanto pelo Princípio da Precaução, pois os danos ambientais causados pelo enchimento do reservatório da UHE Santo Antonio na cota 70,5m foram evidenciados nesta ação e na mídia.

Ora, douto Magistrado, é de conhecimento de todos que o desbarrancamento das margens do rio Madeira foi ocasionado pelo seu represamento pela UHE Santo Antônio, em janeiro e em maio do corrente ano. Tanto que a própria SAE (Santo Antônio Energia), em reunião realizada no dia 26 de janeiro de 2012, no MPE/RO, se comprometeu a **realizar uma reanálise do comportamento do fluxo das águas do rio Madeira** (fl. 339 do ICP), tendo sido apresentado o

<sup>3</sup> In Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 24.

*Handwritten signature and initials*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



Ministério Público do Estado de Rondônia  
Promotoria do Meio Ambiente, habitação, Urbanismo, Patrimônios  
Histórico, Cultural e Artístico

estudo constante às fls. 710/732 do ICP, no qual a SAE diz que passará a evitar a movimentação simultânea de duas ou mais comportas no mesmo sentido, ou seja, abrindo ou fechando (fl. 715 do ICP).

Conclui-se daí que o empreendimento não previu e sequer estava preparado para evitar essa catástrofe. Subestimaram-se as consequências do movimento das comportas sobre o rio Madeira. Na verdade, no afã de construir o empreendimento minimizou-se o impacto ambiental daí decorrente.

E mais, pelos fatos que se sucederam não se tem sequer certeza da segurança do empreendimento. Com efeito, no Jornal Bom Dia Amazônia de 23/5/2012, foi divulgado que o consórcio responsável pela UHE Santo Antônio reconheceu que o fenômeno 'banzeiro' decorreu de **falha no mecanismos de abertura da comporta principal da usina** (a matéria e a nota do Consórcio Santo Antônio podem ser visualizados no endereço eletrônico: <http://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2012/05/porto-graneleiro-de-porto-velho-ro-volta-funcionar.html>).

Da mesma forma, há que se atentar para o fato de que os próprios empreendedores da UHE de Jirau afirmam que não poderão operar com segurança se houver aumento da cota da UHE Santo Antônio para 71,3m.

Veja-se que a sequência dos acontecimentos aponta para a ocorrência um desastre ambiental de proporções imprevisíveis! E é exatamente isso que se busca evitar, nesse momento, invocando-se o princípio da precaução – que incentiva a antecipação de uma ação preventiva, ainda que não se tenha certeza sobre a sua necessidade, proibindo, por outro lado, as atuações potencialmente lesivas, mesmo que essa potencialidade não esteja comprovada de forma cabal pelas perícias técnicas.

No que pertine ao *periculum in mora*, este também “salta aos olhos” na medida em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



Ministério Público do Estado de Rondônia  
Promotoria do Meio Ambiente, habitação, Urbanismo, Patrimônios  
Histórico, Cultural e Artístico

que o pedido de aumento da cota do reservatório da UHE Santo Antônio está sendo analisado pelo IBAMA e a qualquer momento poderá ser concluído. E, caso autorize a elevação da cota os danos ambientais resultantes dessa ação serão irreparáveis e irreversíveis!

Resulta demonstrado, portanto, que eventual procrastinação na solução da lide ora em julgamento acarretará irremediável dano ao direito difuso em exame (meio ambiente ecologicamente equilibrado).

Com razão, o mero risco de dano, tendo em mente os princípios da prevenção, da precaução e do desenvolvimento sustentável, que orientam o Direito Ambiental, já autoriza o deferimento da medida de urgência, já que, conforme Édis Milaré<sup>4</sup>, **a dúvida milita em favor do meio ambiente:**

[...] a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a evitar a degradação do meio ambiente. Vale dizer, a incerteza científica milita em favor do ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão conseqüências indesejadas ao meio considerado. 'O motivo para a adoção de um posicionamento dessa natureza é simples: em muitas situações, torna-se verdadeiramente imperativa a cessação de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, mesmo diante de controvérsias científicas em relação ao seus efeitos nocivos.

Dessa forma, impõe-se, assim, o deferimento de liminar, com a determinação de que o IBAMA, por meio de sua Presidência, se abstenha autorizar a elevação da cota do reservatório da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio Energia, até o julgamento final da presente ação.

## VII - DO PEDIDO LIMINAR DA TUTELA INIBITÓRIA ANTECIPADA

<sup>4</sup> Milaré, Édis – "Direito do Ambiente" – Doutrina, prática, jurisprudência, glossário – Editora Revista dos Tribunais, 2000, pag.119



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



Ministério Público do Estado de Rondônia  
Promotoria do Meio Ambiente, habitação, Urbanismo, Patrimônios  
Histórico, Cultural e Artístico

Dessa forma, uma vez comprovadas a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* condicionantes à concessão da tutela de urgência, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA requerem a concessão de tutela antecipada inibitória “inaudita altera parte”, para o fim de:

a) determinar ao IBAMA, com fundamento nos artigos 4º e 12, da Lei 7.347/85, 273 e 461, §3º, do CPC e 84 do CDC, que se abstenha de autorizar ou emitir qualquer licença ambiental referente a elevação da cota do reservatório da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, no rio Madeira, de 70,5m para outra cota maior, inclusive a cota 71,3m, até o julgamento final da presente ação, sob pena de, em caso de descumprimento, a aplicação de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) determinar à empresa Santo Antonio Energia, que mantenha a cota máxima no reservatório da UHE de Santo Antonio, em 70,5, conforme autorizado pelo órgão licenciador, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

#### VIII - PEDIDO DE PROVIMENTO CONDENATÓRIO APÓS COGNIÇÃO EXAURIENTE

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA requerem seja julgado procedente a presente ação, a fim de determinar o seguinte:

a) a citação de todos os requeridos, nas pessoas de seus representantes legais, para, querendo, apresentarem defesa;

b) a confirmação do pedido liminar, determinando-se ao IBAMA que, por meio de sua Presidência, se abstenha de autorizar ou emitir qualquer licença ambiental referente a elevação

*[Assinatura]*  
M. J. M. S.  
a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



**Ministério Público do Estado de Rondônia**  
Promotoria do Meio Ambiente, habitação, Urbanismo, Patrimônios  
Histórico, Cultural e Artístico

da cota do reservatório da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, no rio Madeira, de 70,5m para outra cota maior, inclusive a cota 71,3m, em definitivo, sob pena de, em caso de descumprimento, a aplicação de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

c) determinar à empresa Santo Antonio Energia, que mantenha a cota máxima no reservatório da UHE de Santo Antonio, em 70,5, conforme autorizado pelo órgão licenciador, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Por fim, protestam por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente prova pericial, testemunhal e juntada de documentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2012.

  
NÁDIA SIMAS SOUZA

PROCURADORA DA REPÚBLICA EM  
RONDÔNIA  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

  
AÍDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ

PROMOTORA DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

  
ALUÍDO DE OLIVEIRA LEITE

PROMOTOR DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL